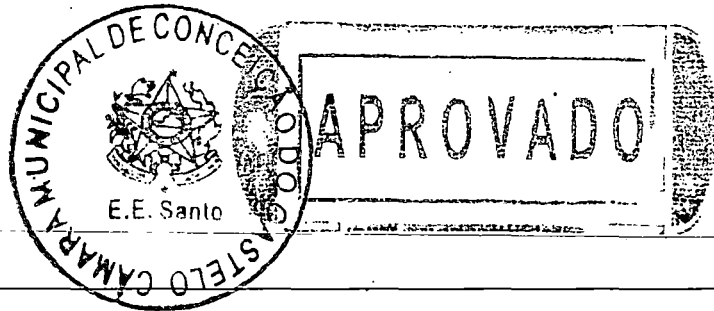


# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_



PROTOCOLO:----- nº 6225/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 063/2015

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza a contratação de servidores por prazo determinado, em regime de designação temporário, para atender as necessidades excepcionais de rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

OF.: GAB/PMCC Nº 259/2015, DE 13/11/2015.

## BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>13/14/2015</u>	DATA DA LEITURA: <u>17/11/2015</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>24/11/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>24/11/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>01/02/2015</u>	/20
DISCUSSÃO: 1º EM <u>01/12/15</u> - 2º EM / /	DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	NOMINAL      SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM <u>01/12/15</u> - 2º EM / /	VOT./SUPLEM. EM / /
RED. FÍNAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / /      VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: / / -	PELO PRESIDENTE      PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	REJEITADO EM / /20      ARQUIVADA EM <u>02/02/2015</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>01/12/2015</u>	DESARQUIVADA EM / /20



**PROJETO DE LEI Nº 063/2015**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO, EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES EXCEPCIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço com 148 (cento e quarenta e oito) profissionais do magistério – sendo 03 (três) professores de Atendimento Educação Especializado; 05 (cinco) Pedagogos; 13 (treze) professores de 4.º e 5.º Ano; 25 (vinte e cinco) professores de 1.º ao 3.º; 07 (sete) professores de Projetos de Leitura e Escrita; 30 (tinta) professores de Educação Infantil; 45 (quarenta e cinco) professores de Educação Fundamental e 20 (vinte) Auxiliares de Salas, durante o ano letivo de 2016, em caráter excepcional de regime de designação temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação, nos casos de afastamento e vacância, entre outras previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, bem como, quando não preenchidas vagas através da oferta de extensão de carga horária aos professores efetivos.

**§ 1º** - As contratações terão duração conforme o período do ano letivo, compreendido entre 11 de fevereiro de 2016 a 21 de dezembro de 2016.

**§ 2º** - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e consequente nulidade do ato, a autoridade que:

- I – Desvia da função pessoa contratada;
- II – Contratar servidor público federal, estadual e municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos previstos em lei.

**Art. 2º** - A remuneração dos contratados, na forma desta lei, respeitará os níveis e referências iniciais de vencimento dispostas no plano de carreira e vencimentos do magistério público municipal vigente para cargos e funções iguais e/ou assemelhadas.



**Art. 3º** - O contratado, na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais em exercício efetivo.

**Art. 4º** - O contrato administrativo por tempo determinado, na forma desta lei poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I – por conveniência da Administração Pública Municipal;
- II – quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista em lei;
- III – a pedido do contratado.

**Art. 5º** - Assegura-se aos contratados, na forma desta lei, os devidos direitos e vantagens:

- I – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nesta condição, caso venha a exercer cargo público;
- II – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III – décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IV – salário-família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o servidor municipal em exercício efetivo;
- V - assistência médica e social, na forma prevista em lei, para o servidor público municipal efetivo.

**Parágrafo único** – Na rescisão do contrato, seja qual for o período, o décimo terceiro salário e as férias não recebidas serão pagos proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**Art. 6º** - Asseguram-se aos contratados, na forma desta lei, os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime da Previdência Social.

**Art. 7º** - A seleção e contratação do pessoal a ser contratado em regime de designação temporária, nos termos desta lei, proceder-se-á mediante processo seletivo, conforme previsto no § 1º, do art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 010/2002 (Estatuto do Magistério Público Municipal).

**Art. 10º** - As despesas decorrentes das contratações prevista nesta lei correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº



**CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

---

11.429/2001 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

**Art. 11°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 12 de novembro de 2015.

**FRANCISCO SAULO BELISARIO**  
Prefeito Municipal



**Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei trata de autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal realizar contratações dos professores aprovados no Processo Classificatório de Designação Temporária, Edital nº 004/2015, em caráter excepcional de regime de designação temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação.

É cediço que a regra é a investidura em cargo público através de concurso público de provas e de títulos, em cumprimento rigoroso dos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Magna. O dispositivo reza que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger.

Apesar de atender aos requisitos da presença de excepcional interesse público e temporariedade da contratação, as contratações em questão não se enquadram nas hipóteses expressamente previstas em lei, no caso no Estatuto do Magistério Público Municipal, que prevê em seu art. 23 as situações que permitem a contratação em caráter temporário, bem como, na Lei nº. 8.745/1993, que dispõe sobre a matéria.

Contudo, contratações temporárias no Magistério sempre irão exceder o que determina a Constituição Federal e, conseqüentemente, a lei e o supracitado estatuto, uma vez que possui algumas peculiaridades que só dizem respeito ao mesmo.

Dentre tais peculiaridades destaca-se o fato de que sempre existiram as vagas decorrentes das funções de Direção e Coordenação Escolar que somente poderão ser ocupadas por designados temporários.

Ademais, as frações de número de aulas que não alcançam o limite previsto para formar uma cadeira completa; quando não preenchidas através da oferta de extensão de carga horária aos efetivos, também, terão que ser preenchidas por designados temporários.



Em observância à Lei Federal nº 8.745/93 e ao previsto no § 1º do artigo 25 do Estatuto do Magistério Municipal, foi devidamente realizado Processo Seletivo Classificatório de Designação Temporária, Edital n.º 004/2015, para as contratações a serem autorizadas, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Por fim, é preciso frisar, que o objetivo desta Administração é realizar concurso público para as contratações supracitadas. E assim, será feito, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a atual Administração e o Ministério Público Estadual, que prevê a realização de concurso público este ano, para que possamos, a partir do ano de 2016, só contratar designados temporários nos casos previstos em lei, nos termos da Constituição Federal.

Conceição do Castelo-ES, 12 de novembro de 2015.

**FRANCISCO SAULO BELISARIO**  
Prefeito Municipal



## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 063/2015.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

### RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC/GAB n.º 259/2015, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 063/2015, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/11/2015 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LUCIO ZANÃO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contratar servidores por prazo determinado, em regime de designação temporária, para atender as necessidades excepcionais da rede pública municipal de ensino.

Serão contratados 148 (cento e quarenta e oito) profissionais do magistério – sendo 03 (três) professores de Atendimento Educação Especializado; 05 (cinco) pedagogos; 13 (treze) professores de 4.º e 5.º Ano; 25 (vinte e cinco) professores de 1.º ao 3.º; 07 (sete) professores de Projetos de Leitura e Escrita; 30 (trinta) professores de Educação Infantil, 45 (quarenta e cinco) professores de Educação Fundamental e 20 (vinte) Auxiliares de Sala, durante o ano letivo de 2016, em caráter excepcional de regime de designação





temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação, nos casos de afastamento e vacância, entre outras previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, bem como, quando não preenchidas vagas através da oferta de extensão de carga horária aos professores efetivos.

As contratações terão duração conforme o período do ano letivo, compreendido entre 11 de fevereiro de 2016 a 21 de dezembro de 2016.

As contratações previstas na futura Lei são para atender as necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, quanto a isto, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

O autor da matéria deixou de anexar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, conforme determina a LRF.


Diante ao exposto acima, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, para que assim, possa o soberano plenário manifestar-se sobre o assunto, mesmo assim, tudo ficará à cargo do Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do executivo."

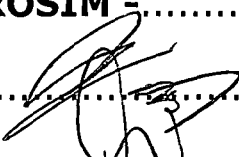



## PARECER DA COMISSÃO:


Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, conforme redigido.


Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 25 de novembro de 2015.


  
**MÁRIO CARLOS AMBROSIM** - .....RELATOR


  
**AUGUSTO SOARES** - .....COM O RELATOR

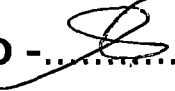
  
**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA** - .COM O RELATOR

  
**DINNER PINON**- .....COM O RELATOR

  
**DOMINGOS LUCIO ZANÃO**-.....COM O RELATOR

  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**-.....COM O RELATOR

  
**JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA** -.....COM O RELATOR

  
**SAULO MARETO** -.....COM O RELATOR



## **AUTÓGRAFO DE LEI**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO, EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES EXCEPCIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 063/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** Fica o Poder executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço com 148 (cento e quarenta e oito) profissionais do magistério, sendo 03 (três) professores de Atendimento Educação Especializado, 05 (cinco) Pedagogos, 13 (treze) professores de 4.º e 5.º Ano, 25 (vinte e cinco) professores de 1.º ao 3.º; 07 (sete) professores de Projetos de Leitura e Escrita, 30 (tinta) professores de Educação Infantil, 45 (quarenta e cinco) professores de Educação Fundamental e 20 (vinte) Auxiliares de Salas, durante o ano letivo de 2016, em caráter excepcional de regime de designação temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação, nos casos de afastamento e vacância, entre outras previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, bem como, quando não preenchidas vagas através da oferta de extensão de carga horária aos professores efetivos.

**§ 1º** - As contratações terão duração conforme o período do ano letivo, compreendido entre 11 de fevereiro de 2016 a 21 de dezembro de 2016.

**§ 2º** - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e consequente nulidade do ato, a autoridade que:

- I – Desvia da função pessoa contratada;
- II – Contratar servidor público federal, estadual e municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos previstos em lei.

**Art. 2º** A remuneração dos contratados, na forma desta lei, respeitará os níveis e referências iniciais de vencimento dispostas no plano de carreira e vencimentos do magistério público municipal vigente para cargos e funções iguais e/ou assemelhadas.

**Art. 3º** O contratado, na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais em exercício efetivo.



**Art. 4º** O contrato administrativo por tempo determinado, na forma desta lei poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I – por conveniência da Administração Pública Municipal;
- II – quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista em lei;
- III – a pedido do contratado.

**Art. 5º** Assegura-se aos contratados, na forma desta lei, os devidos direitos e vantagens:

- I – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nesta condição, caso venha a exercer cargo público;
- II – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III – décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IV – salário-família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o servidor municipal em exercício efetivo;
- V - assistência médica e social, na forma prevista em lei, para o servidor público municipal efetivo.

**Parágrafo único** – Na rescisão do contrato, seja qual for o período, o décimo terceiro salário e as férias não recebidas serão pagos proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**Art. 6º** Asseguram-se aos contratados, na forma desta lei, os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime da Previdência Social.

**Art. 7º** A seleção e contratação do pessoal a ser contratado em regime de designação temporária, nos termos desta lei, proceder-se-á mediante processo seletivo, conforme previsto no § 1º, do art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 010/2002 (Estatuto do Magistério Público Municipal).

**Art. 8º** As despesas decorrentes das contratações prevista nesta lei correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.429/2001 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 23 de setembro de 2015.

  
**SAULO MARETO**

Presidente em exercício da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

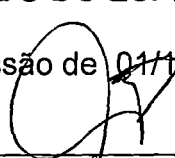
Registrado sob nº. **6225-A**  
Protocolado em 13/11/2015.  
Respondido em 01/12/2015.,

Ofício nº **091/2015.**

  
\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 01/12/2015.


  
\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **UNICA** Votação por

**UNANIMIDADE**


Sala das Sessões, 01/12/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 01/12/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.